



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Maracás

1

Segunda-feira • 26 de Abril de 2021 • Ano • Nº 4081

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Maracás publica:

- **Resposta de Esclarecimentos Pregão Eletrônico Nº 027/2021 - Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda**
- **Pedido de Esclarecimentos Formulado pela Empresa Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda**
- **Impugnação Edital do Pregão Eletrônico Nº 027/2021 - Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda**
- **Análise e Julgamento de Impugnação Pregão Eletrônico Nº 027/2021 - Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda**
- **Impugnação Pregão Eletrônico Nº 027/2021 - GMAZAM Soluções Sustentáveis e Empreendimentos Ltda - ME**
- **Análise e Julgamento de Impugnação Pregão Eletrônico Nº 027/2021 - GMAZAM Soluções Sustentáveis e Empreendimentos Ltda - ME**
- **Esclarecimento PE-27/2021**
- **Pedido de Esclarecimentos Pregão Eletrônico Nº 27/2021 Formulado pela Empresa SP Soluções Ambientais Ltda**



Aqui se exercita o princípio da autonomia.  
Nessa gestão a transparência faz parte do dia-a-dia.  
Por isso essa prefeitura adotou a Imprensa Oficial.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério

## Licitações



**PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/ 2021**  
**MUNICÍPIO DE MARACÁS/ BA**

Salvador, 22 de abril de 2021.

**AO**

**Pregoeiro do Município de Maracás**

**Ref.:**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 027/2021**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 125/2021**

A **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO Ltda.**, firma inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ sob Nº 34.405.597/0001-76, com sede à Rua da Mauritània, s/nº, Loteamento Granjas Rurais Presidente Vargas, Quadra U, Lote 07, Mata Escura, Salvador-BA, CEP: 41.230-040, pelo seu representante legal abaixo firmado, vem solicitar **Esclarecimentos** com relação ao Edital **Licitação Pregão Eletrônico sob o nº 027/2021**.

### **1º Esclarecimento**

#### **DO TERMO DE REFERÊNCIA**

*“Coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e residenciais na Sede, Distrito de Pé de Serra e Povoado de Porto Alegre e demais localidades da zona rural.”*

**Pergunta 1.1:** Qual a localização da área de destinação final dos resíduos do Município de Maracás/Ba?

**Pergunta 1.2:** O local de destinação final dispõe de licença ambiental expedida pelos órgãos ambientais competentes?

**Pergunta 1.3:** De quem será a responsabilidade pela disposição final em local ambientalmente inadequado, perante aos órgãos ambientais competentes e ao



Ministério Público do Estado da Bahia? Da Contratada ou da Contratante?

**Pergunta 1.4:** Qual a distância do Centro do município de Maracás/Ba para o local da destinação final dos resíduos?

**Pergunta 1.5:** O local da destinação final dos resíduos dista quantos quilômetros em relação ao Distrito de Pé de Serra, Povoado de Porto Alegre e cada uma das localidades da zona rural, referidas no Edital?

**Pergunta 1.6:** A operação do local de disposição final contará com qual sistema de balança, com certificado de aferição junto ao INMETRO, dentro da validade?

## **2º Esclarecimento**

### **DO TERMO DE REFERÊNCIA**

Consta no Edital:

*“COLETA DE ENTULHOS: RESTOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E OUTROS:*

*Compreende-se por coleta de Entulhos o procedimento operacional destinado a remover e transportar resíduos especiais não recolhidos pela coleta regular, em virtude de suas características próprias, tais como: origem, volume, peso, quantidade e qualidade. Enquadram-se nesta categoria:*

*Móveis velhos;*

*Monturos; restos da construção civil;*

*É o serviço de recolhimento de entulhos, restos de construção e similares;*

*O destino final deste tipo de resíduo deverá ser estabelecido pela secretaria responsável;*

*A operação da coleta consistirá no recolhimento ao caminhão basculantes por retroescavadeira dos resíduos de entulho, material proveniente da roçagem, capinação, e ao seu transporte até o destino final.”*

**Pergunta 2.1:** Qual o local de destinação final desse tipo de resíduo, conforme especificação contida no item destacado acima?

**Pergunta 2.2:** Esse local de destinação final dista quantos quilômetros da sede de Maracás?

**Pergunta 2.3:** Essa área dispõe de licença ambiental pelos órgãos ambientais competentes?



### **3º Esclarecimento**

#### **DO TERMO DE REFERÊNCIA**

**Pergunta 3.1:** Qual o número registrado no MTE da convenção coletiva de trabalho (SINDILIMP-BA/SINTRACAP-BA) que as licitantes deverão utilizar na elaboração da proposta econômica?

**Pergunta 3.2:** Qual o percentual de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) as licitantes deverão utilizar na elaboração da proposta econômica? A fórmula para cálculo deste BDI está de acordo com as recomendações o TCU?

**Pergunta 3.3:** Qual o percentual de Encargos Sociais as licitantes deverão utilizar na elaboração da proposta econômica? Este percentual é o máximo a ser utilizado?

### **4º Esclarecimento**

#### **DO TERMO DE REFERÊNCIA**

**Pergunta 4.1:** Qual a distância do roteiro de coleta dos resíduos domiciliares?

TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO Ltda.

Soraya Machado Torres

Sócia Gerente



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS**

Praça Rui Barbosa, 705, Centro - CEP: 45360 000 - Maracás - Bahia - Brasil  
Fone/fax: (73) 3533 2121- prefeituramaracas@gmail.com - www.maracas.ba.gov.br

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 125/2021.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2021.**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de manutenção, conservação e limpeza das áreas públicas na sede e zona rural do Município de Maracás-BA, compreendendo também os serviços capina manual, roçada mecanizada, limpeza de bueiros e bocas de lobo, caixão de meio fio com o fornecimento de mão de obra, insumos, ferramentas e equipamentos conforme especificações técnicas, planilha de quantidades e preços, pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, conforme especificações constantes no Termo de Referência - Anexo I do Edital.

**Impugnante:** TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA., empresa inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ sob nº 34.405.597/0001-76, com sede à Rua da Maurítânia, s/nº, Loteamento Granjas Rurais Presidente Vargas, Quadra U, Lote 07, Mata Escura, Salvador - BA, CEP: 41.230-040.

**PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS FORMULADO PELA EMPRESA TORRE  
EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA.**

Trata-se o presente expediente de pedido de esclarecimentos apresentado pela empresa acima identificada, acerca do processo licitatório em referência, pelo que passamos a responder a cada pergunta formulada:

**1º Esclarecimento**

DO TERMO DE REFERÊNCIA

“Coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e residenciais na Sede, Distrito de Pé de Serra e Povoado de Porto Alegre e demais localidades da zona rural.”

Pergunta 1.1: Qual a localização da área de destinação final dos resíduos do Município de Maracás/Ba?

**Resposta: Os resíduos serão destinados ao aterro sanitário localizado no Município de Maracás.**

Pergunta 1.2: O local de destinação final dispõe de licença ambiental expedida pelos órgãos ambientais competentes?

**Resposta: Os locais de despejo dos resíduos serão indicados pela secretaria**





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

Praça Rui Barbosa, 705, Centro - CEP: 45360 000 - Maracás - Bahia - Brasil  
Fone/fax: (73) 3533 2121- prefeituramaracas@gmail.com - www.maracas.ba.gov.br

**responsável, estando aptos a receber os resíduos conforme legislação vigente.**

Pergunta 1.3: De quem será a responsabilidade pela disposição final em local ambientalmente inadequado, perante aos órgãos ambientais competentes e ao Ministério Público do Estado da Bahia? Da Contratada ou da Contratante?

**Resposta: A empresa contratada deverá arcar com todas as responsabilidades estabelecidas em lei e conforme contrato. Além disso, na existência de fatos que violem a legislação vigente, a contratada responderá pelos atos praticados, conforme legislação ambiental aplicável.**

Pergunta 1.4: Qual a distância do Centro do município de Maracás/Ba para o local da destinação final dos resíduos?

**Resposta: A distância da sede para o local final de destinação dos resíduos é de 7km (sete quilômetros).**

Pergunta 1.5: O local da destinação final dos resíduos dista quantos quilômetros em relação ao Distrito de Pé de Serra, Povoado de Porto Alegre e cada uma das localidades da zona rural, referidas no Edital?

**Resposta: Especificamente no Povoado de Porto Alegre, o descarte ocorre em local próprio e transitório no âmbito do próprio Distrito, sendo definitivamente coletado e transportado, na passagem, para o aterro central do Município de Maracás.**

**Abaixo, segue tabela indicativa contendo as distâncias médias de cada localidade da Zonas Rural do Município de Maracás:**

TRAJETO	DISTÂNCIA (Km)
Aterro x Porto Alegre	81
Aterro x Capivaras	59
Aterro x Ribeira Alta	25
Aterro x Pé de Serra	37

Pergunta 1.6: A operação do local de disposição final contará com qual sistema de balança, com certificado de aferição junto ao INMETRO, dentro da validade?





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

Praça Rui Barbosa, 705, Centro - CEP: 45360 000 - Maracás - Bahia - Brasil  
Fone/fax: (73) 3533 2121- prefeituramaracas@gmail.com - www.maracas.ba.gov.br

**Resposta: Conforme termo de referência, enquanto parte integrante do edital, inexistente unidade de medida em kg ou tonelada, assim a medição dos serviços não depende de utilização de balança.**

### **2º Esclarecimento**

Do TERMO DE REFERÊNCIA que consta no Edital:

“COLETA DE ENTULHOS: RESTOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E OUTROS: Compreende-se por coleta de Entulhos o procedimento operacional destinado a remover e transportar resíduos especiais não recolhidos pela coleta regular, em virtude de suas características próprias, tais como: origem, volume, peso, quantidade e qualidade. Enquadram-se nesta categoria: Móveis velhos; Monturos; restos da construção civil; É o serviço de recolhimento de entulhos, restos de construção e similares;

O destino final deste tipo de resíduo deverá ser estabelecido pela secretaria responsável;

A operação da coleta consistirá no recolhimento ao caminhão basculantes por retroescavadeira dos resíduos de entulho, material proveniente da roçagem, capinação, e ao seu transporte até o destino final.”

*Pergunta 2.1: Qual o local de destinação final desse tipo de resíduo, conforme especificação contida no item destacado acima?*

**Resposta: Conforme disposto no termo de referência o destino final deste tipo de resíduo deverá ser estabelecido pela Secretaria responsável, limitando-se, contudo, aos limites territoriais deste município.**

*Pergunta 2.2: Esse local de destinação final dista quantos quilômetros da sede de Maracás?*

**Resposta: Conforme disposto no termo de referência o destino final deste tipo de resíduo deverá ser estabelecido pela Secretaria responsável, limitando-se, contudo, aos limites territoriais deste Município, devendo a licitante arcar com o ônus decorrente do deslocamento.**





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

Praça Rui Barbosa, 705, Centro - CEP: 45360 000 - Maracás - Bahia - Brasil  
Fone/fax: (73) 3533 2121- prefeituramaracas@gmail.com - www.maracas.ba.gov.br

Pergunta 2.3: Essa área dispõe de licença ambiental pelos órgãos ambientais competentes?

**Resposta: Os locais de despejo dos resíduos serão indicados pela Secretaria responsável, desde que estejam aptos a receber os resíduos conforme legislação vigente.**

### **3º Esclarecimento**

DO TERMO DE REFERÊNCIA

Pergunta 3.1: Qual o número registrado no MTE da convenção coletiva de trabalho (SINDILIMP-BA/SINTRACAP-BA) que as licitantes deverão utilizar na elaboração da proposta econômica?

**Resposta: As licitantes deverão indicar na proposta de preço, sob sua inteira responsabilidade, os sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas, sentenças normativas e leis que regem cada categoria profissional que executará os serviços previstos na licitação.**

**Neste sentido cabe ressaltar que a licitante poderá adotar acordos ou convenções coletivas distintas das indicadas pela administração, desde que vigentes, inerentes a categoria e com abrangência territorial no município de Maracás.**

**A fim de assegurar o tratamento isonômico entre as licitantes, bem como para a contagem da anualidade prevista no art. 3º, §1º da Lei n. 10.192/2001, informa-se que foram utilizadas as seguintes convenções coletivas de trabalho no cálculo do valor estimado pela Administração: SINDILIMPBA/SINTRACAP-BA.**

**Neste sentido os números de registro no MTE são BA000720/2019 e BA000714/2019**

Pergunta 3.2: Qual o percentual de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) as licitantes deverão utilizar na elaboração da proposta econômica? A fórmula para cálculo deste BDI está de acordo com as recomendações o TCU?







## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

Praça Rui Barbosa, 705, Centro - CEP: 45360 000 - Maracás - Bahia - Brasil  
Fone/fax: (73) 3533 2121- prefeituramaracas@gmail.com - www.maracas.ba.gov.br

**Resposta: A taxa do BDI não pode estar sujeita a vontade subjetiva e arbitrária da Administração, dos legisladores, dos órgãos de fiscalização e controle, como forma de tabelar o preço final do serviço a ser contratado, sem que haja uma clara demonstração de como foi composto e calculado, com total transparência, garantida pela Constituição, pela legislação em vigor e pelas regras de conduta ético-profissional.**

**O BDI adotado pela Administração para o cálculo do "orçamento estimado" previsto nos artigos 6º, 7º e 48, todos da Lei Federal nº 8666/93, deve ser considerado apenas como um parâmetro de avaliação para a obtenção do valor de referência para o correto exame da licitação por parte deste Pregoeiro e equipe de apoio.**

**Frise-se que para elaboração do orçamento referencial teve como parâmetro o modelo de planilha de custos sugerido pela Instrução Normativa nº 05/2017, editado pelo Ministério do Planejamento Desenvolvimento e Gestão no âmbito do Governo Federal, o qual deverá ser seguido pelas proponentes. Assim, a previsão em planilha não se faz por meio de taxa de BDI, mas por CITL nos valores limites para contratação, sendo a estimativa de custos indiretos e lucro utilizada para cálculo dos valores limite, derivam de estudos realizados pela Fundação Instituto de Pesquisas (FIA) e correspondem à 3,00, em cenário máximo, e 2,00% no cenário de atenção para custos indiretos, e 6,79% em cenário máximo, e 3,90% no cenário de atenção para lucro.**

*Pergunta 3.3: Qual o percentual de Encargos Sociais as licitantes deverão utilizar na elaboração da proposta econômica? Este percentual é o máximo a ser utilizado?*

**Resposta: As licitantes devem cotar seus encargos sociais de acordo com os percentuais inerentes a sua personalidade jurídica desde que atenda a legislação vigente, neste sentido estabelece o item 16.15.É vedado à proponente incluir na Planilha de Custos e Formação de Preços: 16.16... Ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade (art. 9º, parágrafo único, incisos I a III,**





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

Praça Rui Barbosa, 705, Centro - CEP: 45360 000 - Maracás - Bahia - Brasil  
Fone/fax: (73) 3533 2121- prefeituramaracas@gmail.com - www.maracas.ba.gov.br

### **4º Esclarecimento**

DO TERMO DE REFERÊNCIA

*Pergunta 4.1: Qual a distância do roteiro de coleta dos resíduos domiciliares?*

**Resposta: Conforme previsão contida no Termo de Referência, a coleta domiciliar deverá ser executada em todas as vias públicas oficiais e abertas à circulação, ou que venham a ser abertas durante a vigência do contrato, acessíveis a veículos de coleta de marcha reduzida (3 a 5 Km/hora) no perímetro urbano. Neste sentido os roteiros de coleta serão determinados pela Secretaria demandante e poderão sofrer adaptações constantes visando a melhor execução dos serviços, inexistindo km fixo para cada roteiro. Assim as licitantes devem elaborar sua proposta levando em consideração a quantidade de veículos destinados a execução e o limite máximo e mínimo de velocidade de deslocamento diário, conforme termo de referência.**

### **Diligência:**

Intime-se a Solicitante dos esclarecimentos prestados por este Pregoeiro e Equipe de Apoio, mediante publicação, no Diário Oficial do Município. Publique-se.

Maracás (BA), 26 de abril de 2021.

**Antonio Luiz Nunes Gomes**  
**Pregoeiro Oficial**





Buscar constantemente a satisfação e credibilidade dos clientes através da Qualidade dos Serviços.  
Promover melhoria da capacidade técnica e funcional dos empregados em harmonia com o meio ambiente.

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES  
DO MUNICÍPIO DE MARACAS/BAHIA.**

**Ref.: Impugnação ao Edital  
Pregão Eletrônico – 27/2021  
Processo Administrativo – 125/2021**

A **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA.**, firma inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ sob Nº 34.405.597/0001-76, com sede à Rua da Mauritânia, s/nº, Loteamento Granjas Rurais Presidente Vargas, Quadra U, Lote 07, Mata Escura, Salvador - BA, CEP: 41.230-040, pelo seu representante legal abaixo firmado, vem perante Vossa Senhoria apresentar:

**IMPUGNAÇÃO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2021**

Declinado no preâmbulo da presente peça e, o faz, nos termos dos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos.

**1. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE**

Nos termos do disposto art. 42 da Lei de Licitações, toda e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

---

Rua da Mauritânia, s/n – Lot. Granjas Rurais Presidente Vargas - Quadra U – lote 07 – Mata Escura – CEP 41230-040 – Salvador – Bahia  
Tel. 71 3444.1866 / 3444.1936 – E-mail: [torre@torrenet.com.br](mailto:torre@torrenet.com.br) - CNPJ 34.405.597/0001-76

Buscar constantemente a satisfação e credibilidade dos clientes através da Qualidade dos Serviços.  
Promover melhoria da capacidade técnica e funcional dos empregados em harmonia com o meio ambiente.



Portanto, considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 19/04/2021, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da Lei Federal n.º 8.666/1993.

## 2. FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Maracas/Ba instaurou procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta de lixo domiciliar, comercial, prédios públicos e mercados municipais de Maracas/Ba.

Contudo, a **TORRE** tem este seu intento frustrado perante as imperfeições do Edital, contra as que se investe, justificando-se tal procedimento ante as dificuldades observadas para participar de forma competitiva do certame.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

Entretanto, com a manutenção das referidas exigências, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada, poderão restar comprometidas o que não se espera, motivo pelo qual a TORRE impugna os termos do Edital e seus anexos, o que faz por meio da presente manifestação.

### 2.1. DO EDITAL – ITENS 7.5 (alínea J)

Vejamos as exigências constante na **alínea J, item 7.5**, do Edital:

Buscar constantemente a satisfação e credibilidade dos clientes através da Qualidade dos Serviços.  
Promover melhoria da capacidade técnica e funcional dos empregados em harmonia com o meio ambiente.



**7.5 - DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

**9.1. Licença Ambiental expedido pela sede do licitante dentro do seu prazo de validade.**

Ora, a exigência supratranscrita representa óbice a livre participação e ofende os princípios que regem a Administração Pública, em especial aqueles norteadores dos processos licitatórios, o que vicia e contamina todo o procedimento.

Ao exigir que a licitante apresente na abertura da licitação e não na assinatura do contrato, a licença exigida no item supratranscrito, pressupõe-se que a Administração impõe aos licitantes que possuam licença necessária para execução do objeto, disponíveis mesmo antes de conhecerem o resultado do certame.

A jurisprudência é pacífica no sentido de inibir a exigência prévia de licenças ou equipamentos, como se extrai do julgado do nosso Egrégio Tribunal de Contas da União (Acórdão 7.758/2010, 2ª C., rel. Benjamin Zymler):

“A interpretação que se deve extrair do §6º do Art. 30 da Lei 8666/1993, sob pena de violação a esse preceito, é a de que as exigências de comprovação de propriedade de equipamentos (no qual se inclui a usina de asfalto) ou de apresentação de licenças de qualquer natureza (como a de funcionamento de usina para fabricação de pré-mistura de asfalto) somente são devidas pela proponente vencedora no momento da lavratura do contrato, não podendo funcionar como requisito de habilitação. (...) Logo, tem-se como restritiva da competitividade a exigência em questão, além de não condizente com o disposto no Art. 34, XXI, da CF/1988, e nos arts. 3º, caput e §1º, I e 30, §.6º da Lei 8666/1993”.

Fica evidente que o objetivo do legislador, pacificado na doutrina e jurisprudência é de que o maior número de empresas ingresse no certame, devidamente habilitadas, de forma a atender o objetivo maior da licitação que é a obtenção da melhor proposta. É vedado ao administrador ir contra esse objetivo, criando exigências editalícias extravagantes, com o intuito único de pré-selecionar aquelas empresas que participarão da disputa.



Buscar constantemente a satisfação e credibilidade dos clientes através da Qualidade dos Serviços.  
Promover melhoria da capacidade técnica e funcional dos empregados em harmonia com o meio ambiente.

---

Diante do exposto, requer esta licitante a alteração da alínea “J”, itens 7.5 do Edital ora impugnado, passando a estabelecer que a licitante declare formalmente que no momento da assinatura do contrato disponibilizará a licença necessária para a execução do objeto licitado, afastando a restrição ao caráter competitivo da Licitação.

## **2.2. DO EDITAL – ITENS 7.5 (alínea K)**

O Edital ora impugnado está eivado de ilegalidades, vejamos a alínea K, item 7.5, abaixo transcrita:

### **7.5 - DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

***Certificado de regularidade e Registro da Empresa no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadores de Recursos Ambientais (IBAMA) e Cadastro Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Hostilizadoras de Recursos Naturais (CEAPD) bem como certidão negativa de débitos emitidos pelo INEMA.***

Ressalta-se que para o serviço de limpeza urbana, objeto do edital, não se faz necessário a emissão do CTF/APP e CEAPD, conforme lei 6.938/1985, a qual dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus e fins e mecanismos de formulação e aplicação, bem como a Lei 10.165/2000 que altera a legislação nº 6.938/81.

Importante esclarecer que nas Legislações supracitadas há um rol taxativo das atividades que se enquadram na obrigação da emissão do CTF/APP, não abrangendo às atividades de limpeza urbana.

Sendo assim, tais exigências desbordam do mínimo razoável admitido à legislação, doutrina e ampla jurisprudência, devendo ser retirados e sanadas as ilegalidades e abusividades apontadas por esta Impugnante.

Buscar constantemente a satisfação e credibilidade dos clientes através da Qualidade dos Serviços.  
Promover melhoria da capacidade técnica e funcional dos empregados em harmonia com o meio ambiente.



### 2.3. DO EDITAL – ITENS 7.5 (alínea L)

Outro item que encontra-se em desacordo com as legislações que regem os procedimentos licitatórios é a alínea L, do item 7.5, abaixo transcrito:

**7.5 - DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

***Declaração de inexigibilidade de licenciamento ambiental em nome da empresa licitante emitido pelo Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - INEMA.***

O item *supra* transcrito é exigência presente no referido Edital, a qual extrapola os limites da Lei, tendo em vista que trata-se de documentação totalmente inadequada para a fase de habilitação.

Ora, a exigência supratranscrita representa óbice a livre participação e ofende os princípios que regem a Administração Pública, em especial aqueles norteadores dos processos licitatórios, o que vicia e contamina todo o procedimento.

Nosso ordenamento jurídico deu guarida constitucional aos principais princípios que regem a Administração Pública enquanto a Lei 8666/93 que regula as Licitações e Contratos Administrativos estabelece aqueles princípios aplicados especificamente ao tema.

O art. 37 da Constituição Federal é o ponto de partida para o balizamento principiológico ao qual a Administração Pública deve estar vinculada:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, (...)

Buscar constantemente a satisfação e credibilidade dos clientes através da Qualidade dos Serviços.  
Promover melhoria da capacidade técnica e funcional dos empregados em harmonia com o meio ambiente.



A Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, inciso I, consignou, expressamente, vedação aos Agentes Públicos que admitam, prevejam, incluam ou tolerem, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Ao exigir que a licitante apresente na abertura da licitação e não na assinatura do contrato, o documento descrito na alínea "L", item 7.5, do Edital, o Município extrapola os requisitos previstos nas legislações específicas que regulamentam o processo licitatório, bem como dos princípios básicos que regem as licitações públicas.

Ressalta-se que o objetivo do legislador, pacificado na doutrina e jurisprudência é de que o maior número de empresas ingresse no certame, devidamente habilitadas, de forma a atender o objetivo maior da licitação que é a obtenção da melhor proposta. É vedado ao administrador ir contra esse objetivo, criando exigências editalícias extravagantes, com o intuito único de pré-selecionar aquelas empresas que participarão da disputa.

Sendo o interesse público, o farol que rege todos os atos administrativos, desde sua origem, ficou bastante claro nos fundamentos supra que o presente processo licitatório não preenche os requisitos legais necessário para torná-lo legítimo de prosseguimento. Totalmente inviável a manutenção do certame, sem as devidas retificações que o adequem ao ordenamento jurídico pátrio, garantindo de forma equânime a obtenção da melhor proposta para o município.

E, afim de impedir eventuais exigências ilegais e restritivas que possam comprometer a legalidade e o caráter competitivo da licitação, a Lei nº 8.666/1993, em seus artigos 27 a 31, prevê um rol taxativo de documentos que podem ser exigidos das empresas licitantes a título



Buscar constantemente a satisfação e credibilidade dos clientes através da Qualidade dos Serviços.  
Promover melhoria da capacidade técnica e funcional dos empregados em harmonia com o meio ambiente.



de habilitação e nenhum dos documentos listados nos itens supratranscritos constam nos referidos dispositivos legais.

Ressalta-se que os dispositivos supramencionados, vedam a exigência de documentos não previstos na Lei de Licitações e/ou que possam prejudicar o caráter competitivo da licitação, conforme já mencionado. Ademais, mesmo quando previsto na Lei de Licitações, é indispensável que tal documento guarde pertinência com o objeto, isto é, seja indispensável ao cumprimento do futuro contrato.

Pois bem, a manutenção da exigência contida na alínea "L", item 7.5, em sede de qualificação técnica afronta o art.30, §5º, da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que poderá inibir a participação de concorrentes no processo licitatório, conforme já demonstrado.

Importante frisar, ainda, que os artigos 27 a 31, da Lei 8666/93, é taxativo no que tange às documentações exigidas para a fase de habilitação e em nenhum desses artigos há previsão da documentação exigida no item supratranscrito do Edital ora impugnado, conforme já destacado.

Assim, requer seja afastado a alínea "L", do item 7.5, do Edital, por restringir o caráter competitivo da Licitação, com base o art.30, §5º, da Lei nº 8.666/1993 e demais dispositivos legais supramencionados.

### **3. DOS PEDIDOS**

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado, retirando as exigências que demonstram o direcionamento deste edital, nos termos das legislações vigentes e aos princípios basilares da Administração Pública, principalmente os princípios da legalidade, publicidade e da competitividade, que foram flagrantemente violados.

Rua da Mauritània, s/n – Lot. Granjas Rurais Presidente Vargas - Quadra U – lote 07 – Mata Escura – CEP 41230-040 – Salvador – Bahia  
Tel. 71 3444.1866 / 3444.1936 – E-mail: [torre@torrenet.com.br](mailto:torre@torrenet.com.br) - CNPJ 34.405.597/0001-76

Buscar constantemente a satisfação e credibilidade dos clientes através da Qualidade dos Serviços.  
Promover melhoria da capacidade técnica e funcional dos empregados em harmonia com o meio ambiente.



**REQUER** esta Impugnante que seja acolhida a presente impugnação ao edital 27/2021, afastando as **alíneas “J”, “K” e “L” do Edital ora impugnado**, por restringir o caráter competitivo da Licitação, ao prever exigências sem razões que as justifiquem, e ausência de qualquer amparo legal que as autorizem, conforme demonstrado na presente peça, passando a estabelecer que a licitante declare formalmente que no momento da assinatura do contrato disponibilizará as licenças exigidas e documentos necessários para execução dos serviços, afastando a restrição ao caráter competitivo da Licitação

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão desta Comissão. Promovendo – per viam de consequentiam -, a divulgação do novo, necessário e indispensável edital, com as correções e adequações às leis em vigor, na forma e nos prazos ex legis, por ser de direito e de mais lidima justiça.

Nestes Termos,  
Pede e espera deferimento.

**Salvador – Bahia, 22 de abril de 2021.**

**TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO Ltda.**  
**Soraya Machado Torres**  
**Sócia Gerente**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS**

Praça Rui Barbosa, 705, Centro - CEP: 45360 000 - Maracás - Bahia - Brasil  
Fone/fax: (73) 3533 2121- prefeituramaracas@gmail.com - www.maracas.ba.gov.br

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 125/2021.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2021.**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de manutenção, conservação e limpeza das áreas públicas na sede e zona rural do Município de Maracás-BA, compreendendo também os serviços capina manual, roçada mecanizada, limpeza de bueiros e bocas de lobo, caixão de meio fio com o fornecimento de mão de obra, insumos, ferramentas e equipamentos conforme especificações técnicas, planilha de quantidades e preços, pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

**Impugnante:** TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA., empresa inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ sob Nº 34.405.597/0001-76, com sede à Rua da Mauritânia, s/nº, Loteamento Granjas Rurais Presidente Vargas, Quadra U, Lote 07, Mata Escura, Salvador - BA, CEP: 41.230-040.

**ANALISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

Trata o presente expediente de análise e julgamento de IMPUGNAÇÃO, apresentada pela empresa acima identificada, aqui denominada impugnante, a qual contesta a legalidade das exigências previstas nas **alíneas "j", "k" e "l"**, do item 7.5, do instrumento convocatório.

**É o breve relatório.**

**I - DA ADMISSIBILIDADE.**

Nos termos do disposto no item 5.1 do Edital a impugnação, é cabível, por qualquer pessoa, a impugnação do ato convocatório do pregão, na forma eletrônica, até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

*"Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico [licitacaomaracas@gmail.com](mailto:licitacaomaracas@gmail.com), até as 16 horas, no horário oficial de Brasília-DF."*





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

Praça Rui Barbosa, 705, Centro - CEP: 45360 000 - Maracás - Bahia - Brasil  
Fone/fax: (73) 3533 2121 - prefeituramaracas@gmail.com - www.maracas.ba.gov.br

Desse modo, observa-se que o Impugnante encaminhou sua petição atendendo aos prazos supracitados, assim a presente impugnação apresenta-se tempestiva devendo ser conhecida.

### II - DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE.

Insurge-se a Impugnante em face das exigências contidas nas **alíneas "j", "k" e "l"** do **item 7.5** do Edital do certame em referência, os quais tratam das exigências de qualificação técnica das licitantes.

Suscita que as exigências presentes no Edital podem restringir o caráter competitivo da licitação, por não haver razões que as justifiquem, bem como de ausência de qualquer amparo legal que as autorizem.

Ao final, requereu que seja acolhida a presente impugnação ao edital 27/2021, afastando as **alíneas "j", "k" e "l" do Edital, ora impugnado**, além de solicitar que a Administração passasse a estabelecer, formalmente, qual momento a partir da **assinatura do contrato disponibilizará as licenças exigidas e documentos necessários para execução dos serviços**.

### III - DO JULGAMENTO

É cediço que a licitação é o procedimento administrativo formal que se destina garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme previsão legal, expressa no artigo 3º da lei Federal 8.666/93 que assim disciplina:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a **proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e Julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do Julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos." (grifo nosso).





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS**

Praça Rui Barbosa, 705, Centro - CEP: 45360 000 - Maracás - Bahia - Brasil  
Fone/fax: (73) 3533 2121 - prefeituramaracas@gmail.com - www.maracas.ba.gov.br

Todavia a proposta mais vantajosa não se confunde com a de menor valor, pois não se pode olvidar que o instituto da licitação tem como objetivo, além de proporcionar a ampla concorrência de forma isonômica, **filtrar a proposta mais vantajosa ao interesse público.**

Neste sentido, cumpre mencionar o princípio constitucional administrativo da eficiência, segundo o qual a Administração Pública deve ater seus objetivos à incessante busca pelo mais adequado resultado, concomitante e necessariamente sob o mais baixo custo possível, ao passo que no ato da contratação resta indispensável avaliar as condições de desempenho e eficácia ao fim a que se destina o objeto licitado.

Dito isto, é de fundamental importância mencionar que o objeto licitado, trata-se de um serviço de fundamental importância para o bem estar do munícipe, não podendo esta Administração, quando em busca de menor oferta, ignorar a necessária qualificação das ofertantes e promitentes prestadoras do serviço.

Imperioso mencionar que ao apreciar o mérito da impugnação em análise, verificamos nitidamente que a impugnante não questiona a legalidade das exigências, posto que aponta, em inúmeras oportunidades na sua peça de impugnação, que as exigências objeto de questionamento deveriam ser apresentadas após a assinatura do contrato. Entretanto o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública, em matéria de licitação, encontra-se afeta, dentre outros, ao princípio da isonomia, estatuído no art. 3º da Lei 8.666/93.

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

Praça Rui Barbosa, 705, Centro - CEP: 45360 000 - Maracás - Bahia - Brasil  
Fone/fax: (73) 3533 2121 - prefeituramaracas@gmail.com - www.maracas.ba.gov.br

Nesse sentido é o art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93, "litteris":

*§1º - É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.*

As exigências contidas na licitação não estabelecem restrições desnecessárias, pois são de ordem técnica e prevista em **instrumentos normativos de caráter obrigatório e exigidos pelos órgãos de fiscalização, consoante será demonstrado linhas que se segue:**

### **III.I - DO EDITAL – ITENS 7.5 (alínea J)**

A exigência estabelecida pelo item 7.5, alínea "j" do Edital é, absolutamente, cabível e legítima dentro da execução do objeto a que se refere o presente procedimento licitatório, o qual compreende à limpeza pública na sede e zona rural do Município de Maracás.

Primeiramente, cumpre aqui destacar para a amplitude do objeto a ser contratado, o qual não se limita à prestação de serviço de coleta de lixo, mas sim a execução abrangente de toda a limpeza pública municipal, tanto na sede quanto na zona rural.

Diante do considerável vulto da contratação é, absolutamente, pertinente exigir que a licitante concorrente demonstre no ato de apresentação da proposta possuir licenciamento ambiental ou sua dispensa outorgada pelo órgão ambiental do Município onde está localizada sua sede.

As atividades exigidas pelo objeto do certame são do ponto de vista ambiental de significativa relevância e assim devem ser realizadas por entidade submetida ao crivo dos órgãos ambientais fiscalizadores, especialmente aqueles da sede empresarial do licitante.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS**

Praça Rui Barbosa, 705, Centro - CEP: 45360 000 - Maracás - Bahia - Brasil  
Fone/fax: (73) 3533 2121 - prefeituramaracas@gmail.com - www.maracas.ba.gov.br

Tal exigência é de suma importância para comprovar que a empresa licitante atua em observância à legislação ambiental, adotando todas as normas de segurança a evitar riscos e danos ambientais decorrentes de sua atividade.

Ademais, o próprio Tribunal de Contas da União - TCU possui jurisprudência no sentido de admitir a exigência do licenciamento ambiental para execução de serviço de limpeza pública, o que não representa mitigação ao caráter competitivo do certame, senão vejamos:

*GRUPO II – CLASSE VII – Plenário*

*TC-002.320/2010-0. Natureza: Representação (art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993). Unidade: Universidade Federal do Pará – UFPA. Interessada: Geração Serviços e Comércio Ltda. Advogado constituído nos autos: não há.*

*SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO. LICENÇA EXPEDIDA POR ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL OU MUNICIPAL. POSSÍVEL OFENSA AO PRINCÍPIO LICITATÓRIO DA NÃO-DISTINÇÃO DE EMPRESA EM RAZÃO DE SUA SEDE. EXIGIBILIDADE DA LICENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. **Atende à legislação licitatória a inclusão, no edital de licitações, de exigência de prévio licenciamento ambiental de operação, para as atividades sujeitas a esse procedimento, pelo órgão estadual competente. (grifo nosso)***

Ou seja, segundo o entendimento do TCU a exigência do Edital é pertinente e não viola qualquer dispositivo legal ou princípio regulador do tema licitações e contratos.

**III.II - DO EDITAL – ITENS 7.5 (alínea K)**

Tema de impugnação foi também a previsão inserta no item 7.5, alínea “k”, o qual traz a exigência de que a empresa concorrente apresente no para habilitação o





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

Praça Rui Barbosa, 705, Centro - CEP: 45360 000 - Maracás - Bahia - Brasil  
Fone/fax: (73) 3533 2121 - prefeituramaracas@gmail.com - www.maracas.ba.gov.br

Certificado de regularidade e Registro da Empresa no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadores de Recursos Ambientais (IBAMA) e Cadastro Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Hostilizadoras de Recursos Naturais (CEAPD) bem como certidão negativa de débitos emitidos pelo INEMA registro e certificado de regularidade junto ao Ministério de Meio Ambiente e IBAMA

Ao que argumenta a impugnante tal exigência não encontra respaldo legal e representaria uma mitigação à competitividade do certame, devendo ser escoimada do Edital.

No que alude à mencionada alegação, esta não merece prosperar, uma vez que a previsão contida nos itens combatidos encontra respaldo na legislação federal, especificamente no artigo 17, incisos I e II da Lei Federal nº 6.938/81 e seu Anexo VIII, item 17.

Assim, dispõe o artigo 17, incisos I e II que:

*Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA: (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989) I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989) II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989).*

O inciso II, do artigo 17, da referida lei, é categórico em estabelecer a exigência de que o CTF de atividades potencialmente poluidoras junto ao IBAMA é **de**







**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS**

Praça Rui Barbosa, 705, Centro - CEP: 45360 000 - Maracás - Bahia - Brasil  
Fone/fax: (73) 3533 2121 - prefeituramaracas@gmail.com - www.maracas.ba.gov.br

**registro obrigatório para pessoas jurídicas que desempenhem atividade de potencialmente poluidoras.**

A título de conceituar quais atividades devem ser consideradas como potencialmente poluidoras, o mesmo diploma legal, em seu Anexo VIII, item 17, previu que a atividade potencialmente poluidora como sendo aquela pertinente a serviços de utilidade para destinação de **resíduos sólidos urbanos**.

LEI Nº. 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981 ANEXO VIII

(Incluído pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000)

Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras De Recursos Ambientais

17	Serviços de Utilidade	- produção de energia termoelétrica; tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos; disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens; usadas e de serviço de saúde e similares; <b>destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos</b> , inclusive aqueles provenientes de fossas; dragagem e derrocamentos em corpos d'água; recuperação de áreas contaminadas ou degradadas.	Médio
----	-----------------------	---	-------

*In casu*, o objeto do Pregão Eletrônico nº 027/2021 contempla, expressamente, a execução de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, sendo que, por conta disto, a exigência do CR e CTF junto ao IBAMA encontra-se em perfeita conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Em outras palavras, o Cadastro Técnico Federal e o Certificado de Regularidade são requisitos que possuem expresse respaldo da legislação federal, a despeito do quanto previsto no artigo 17, incisos I e II da Lei n. 6.938/1981.

Neste mesmo sentido, a exigência de e Cadastro Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Hostilizadoras de Recursos Naturais (CEAPD), bem como certidão negativa de débitos emitidos pelo INEMA. Tais exigências também encontram respaldo em instrumento normativo de observância obrigatória, consoante previsão contida no Anexo I, da Lei Estadual n. 9.832/05, e visa assegurar a comprovação de respaldo técnico ambiental por parte a futura contratada com a Administração Pública.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

Praca Rui Barbosa, 705, Centro - CEP: 45360 000 - Maracás - Bahia - Brasil  
Fone/fax: (73) 3533 2121- prefeituramaracas@gmail.com - www.maracas.ba.gov.br

Além da referida lei, a Portaria INEMA n. 8.578/14, em seu artigo 6º traz exigência expressa a corroborar a legalidade do item 9.3.8.22 do Edital, senão vejamos:

*Art. 6º Os empreendimentos e atividades sujeitos a Licença ou Autorização Ambiental, identificados no Anexo III da Lei nº 11.631/2009 ficam obrigados a se registrarem no Cadastro Estadual de Atividades Potencialmente Degradoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CEAPD).*

Destarte, em face da nítida previsão legal, bem como da necessidade de resguardar a aptidão e controle ambiental das empresas, o que, futuramente, garantirá das licitantes que as mesmas serão responsáveis ambientalmente pela execução do serviço de limpeza pública no município.

### **III.III - DO EDITAL – ITENS 7.5 (alínea L)**

No que tange ao questionamento referente à certidão de inexigibilidade, cabe esclarecer que este documento é um mero ato administrativo, de natureza comum, previsto no Anexo III, do Decreto Estadual nº 15.682/2014, sendo uma manifestação oficial emitida pelo órgão ambiental da legislação em vigor, na qual se declara que a atividade a ser desenvolvida pelo empreendimento não é passível de licenciamento ambiental.

A declaração de inexigibilidade compete ao Instituto de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – INEMA, visto que a Resolução CEPRAM nº 4.327/2013 retirou a competência do município para licenciar esta atividade.

Neste sentido atribuição do licenciamento ambiental para ficou restrita ao órgão ambiental estadual até a publicação do Decreto Estadual nº 15.682/2014, quando a atividade também foi retirada do anexo II, que define as atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, portanto, cabendo ao INEMA, órgão responsável pelo licenciamento da atividade, a emissão de declaração de inexigibilidade de licença ambiental.

Assim é imperioso ressaltar que não obstante inexistir previsão expressa na legislação acerca da possibilidade da exigência de licenciamento ambiental, ao interpretar a





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS**

Praça Rui Barbosa, 705, Centro - CEP: 45360 000 - Maracás - Bahia - Brasil  
Fone/fax: (73) 3533 2121- prefeituramaracas@gmail.com - www.maracas.ba.gov.br

norma contida no artigo 30 inciso IV da lei 8.666/1993, nos deparamos com a obrigação da Administração observar critérios legais, para qualificação técnica das licitantes.

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

**IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (grifou-se)**

Notadamente, o artigo 30 da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos estabelece critérios para fins de habilitação, no que concerne **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, não existindo previsão de que os requisitos legais a serem atendidos sejam observados APENAS NO MOMENTO DA ASSINATURA DO CONTRATO.

Ainda neste sentido, o *caput* do art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil CRFB - assegura que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações.

A CRFB, por conseguinte, prevê, em seu art. 23, a competência comum pela qual os entes integrantes da federação atuam em cooperação administrativa recíproca, visando atingir os objetivos descritos na própria CRFB.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

Praça Rui Barbosa, 705, Centro - CEP: 45360 000 - Maracás - Bahia - Brasil  
Fone/fax: (73) 3533 2121 - prefeituramaracas@gmail.com - www.maracas.ba.gov.br

O caput c/c os incisos VII e VIII do art. 24 - CRFB - expressam a competência concorrente para legislar sobre a proteção ao patrimônio paisagístico **e responsabilidade por dano ao meio ambiente.**

Por sua vez, a Lei Federal nº. 9605, de 12 de fevereiro de 1998, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

No seu art. 60 prevê que "constitui crime fazer funcionar qualquer estabelecimento em território nacional sem a licença ou autorização dos órgãos ambientais, serviços potencialmente poluidores, assim definidos na legislação pertinente".

Neste sentido o *caput* do art. 70, do mesmo diploma legal estabelece que considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou **omissão** que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Portanto, resta inferir que o órgão licitante não pode contratar empresa para prestação de serviço sem que lhe seja exigido o Licenciamento Ambiental, sob pena de omissão do dever geral de todos, e, principalmente, dos agentes públicos, cuja obrigação legal consiste em evitar a prática do crime ambiental.

Corroborando com este entendimento é imperioso colacionar a visão do egrégio Tribunal de Contas da União - TCU acerca da matéria, o qual já se posicionou no sentido de que a Administração deve observar critérios estabelecidos em lei na elaboração de seus editais de licitações, conforme aresto jurisprudencial abaixo citado:

*Contratação pública – Licitação – Habilitação – Licenciamento ambiental – Amplitude – Legislação especial – TCU Sobre a exigência de licenciamento ambiental, o TCU manifestou-se no sentido de "determinar (...) que, nas futuras licitações, observe o disposto nos arts. 28, inciso V, e 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993, atentando para que as situações que envolvam aspectos referentes à legislação ambiental, especificamente no que se refere à exigência de apresentação da licença de operação concedida pelo Órgão ambiental do estado onde a licitante esteja localizada e/ou daquele onde os serviços serão prestados, conforme for o caso, e*





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

Praça Rui Barbosa, 705, Centro - CEP: 45360 000 - Maracás - Bahia - Brasil  
Fone/fax: (73) 3533 2121 - prefeituramaracas@gmail.com - www.maracas.ba.gov.br

*segundo dispuser a regulamentação ambiental específica, contemplando a autorização para o funcionamento de suas instalações e a prestação do serviço licitado". (TCU, Acórdão nº 247/2009, Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, DOU de 06.03.2009.) (grifo nosso)*

Noutro julgado o TCU assim também decidiu:

Contratação pública – Licitação – Edital – Habilitação técnica – Alvará expedido pela Vigilância Sanitária – Certificado de Vistoria, Licença e Transporte expedido pela SESP – Legislação especial – Possibilidade – TCU “Quanto à apresentação de alvará expedido pela Vigilância Sanitária e de certificado de Vistoria, Licença e Transporte expedido pela Secretaria de Segurança Pública, não vejo, com os elementos presentes nos autos, como atestar peremptoriamente a irregularidade apontada pelo representante e pela unidade técnica. Em primeiro lugar, apesar de haver jurisprudência desta Corte julgando irregular a exigência de apresentação de documentação dessa natureza (Decisão 739/2001 - Plenário, precedente em sentido contrário (Decisão 363/1999 - Plenário, Relator Ministro Humberto Guimarães Souto). **Ademais, a apresentação de documentação exigida em legislação especial encontra amparo no art. 30, IV, da Lei nº 8.666/93**”. (TCU, Acórdão nº 473/2004, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça, DOU de 12.05.2004.) (grifo nosso)

Por fim, vejamos ainda mais um posicionamento do Tribunal de Contas da União - TCU sobre o tema:

Contratação pública – Licitação – Habilitação – Capacidade técnica – Exigência – Previsão em lei especial – TCU O TCU julgou legal edital que contemplava exigências de requisitos previstos em lei especial, entendendo que a expressão “lei especial”, contida no inc. IV do art. 30 da Lei nº 8.666/93, deve ser interpretada no sentido **lato, englobando inclusive regulamentos executivos**. (TCU, Acórdão nº 1.157/2005, 1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU de 22.06.2005, veiculado na Revista Zênite de Licitações e Contratos - ILC, Curitiba: Zênite, n. 147, p. 472, maio 2006, seção Tribunais de Contas.)





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

Praça Rui Barbosa, 705, Centro - CEP: 45360 000 - Maracás - Bahia - Brasil  
Fone/fax: (73) 3533 2121 - prefeituramaracas@gmail.com - www.maracas.ba.gov.br

Para dirimir quaisquer dúvidas acerca da legalidade da exigência o TCU em recentíssimo julgado constatou a regularidade da exigência de licença ambiental para fins de participação em certame:

*"O TCU proferiu interessante decisão sobre as condições de participação em licitação. Em julgado de 25.8.2015, admitiu ser válida exigência editalícia de licença ambiental como condição de participação em licitação, a ser atendida por todos os licitantes (**Acórdão 6.047/2015 – TCU, 2ª Câmara, rel. Min. Raimundo Carreiro**).*

Esse também é o entendimento do saudoso doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO, vejamos:

*No caso examinado, tratava-se de uma licitação para contratação de fornecimento de CBUQ – Concreto Betuminoso Usinado à Quente. O edital previa que somente poderiam participar da licitação os interessados que comprovassem a titularidade de direitos para fornecimento a partir de usina de asfalto "legalmente licenciada". E exigia que o licitante comprovasse a regularidade ambiental – Licença de Operação.*

*Enfim, não teria cabimento que, apenas para assegurar a realização de uma licitação, a Administração fosse obrigada a abrir mão das exigências de localização ou de regularidade ambiental, indispensáveis à satisfação das suas próprias necessidades e à execução satisfatória do contrato.*

*Os requisitos de habilitação e as condições de participação devem ser exigidos somente do licitante vencedor nos casos em que é material e juridicamente viável a qualquer sujeito atender a exigência assim que convocado para firmar o contrato ou quando envolverem uma simples questão de qualidade mínima do objeto a ser executado. Mas todos os licitantes deverão comprovar o preenchimento de requisitos intrínsecos à execução da prestação contratual e que não comportem atendimento*





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS**

Praça Rui Barbosa, 705, Centro - CEP: 45360 000 - Maracás - Bahia - Brasil  
Fone/fax: (73) 3533 2121- prefeituramaracas@gmail.com - www.maracas.ba.gov.br

*no período entre a seleção do vencedor e o início da execução do contrato.*

***(Informação bibliográfica do texto: JUSTEN FILHO, Marçal. O TCU e as condições de participação em licitação. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, nº 105, dezembro de 2015, disponível em <http://www.justen.com.br/informativo>)***

Assim conforme delineado acima não há o que se falar em ilegalidades em relação as exigências contidas no instrumento convocatório, de modo que as mesmas encontram aro no objeto licitado em cotejo com a legislação em vigor.

**IV - DA DECISÃO**

Ante ao exposto DECIDO, à luz do objeto licitado, e em conformidade com as condições editalícias e ordenamento jurídico vigente, conhecer da presente impugnação e, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, mantendo-se inalteradas as questões impugnadas, bem como a sessão de abertura do certame.

Intime-se a Impugnante da presente decisão, mediante publicação do teor da mesma no Diário Oficial do Município. Publique-se.

Maracás (BA), 26 de abril de 2021.

**Antonio Luiz Nunes Gomes**  
**Pregoeiro Oficial**





ILMº. SR. ANTÔNIO LUIZ NUNES GOMES PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MARACÁS - BA

Pregão Eletrônico Nº 027/2021

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de manutenção, conservação e limpeza das áreas públicas na sede e zona rural do Município de Maracás, compreendendo também os serviços capina manual, roçada mecanizada, limpeza de bueiros e bocas de lobo, caiação de meio fio com o fornecimento de mão de obra, insumos, ferramentas e equipamentos conforme especificações técnicas, planilha de quantidades e preços pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

A empresa GMAZAM SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS E EMPREENDIMENTOS

LTDA -ME, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o Nº 20.880.586/0001-33, com sede na Francisco Fernandes de Souza, 02, Centro, Jitaúna - BA, CEP - 45.225-000, vem **IMPUGNAR** O PRESENTE EDITAL, na forma do item IV e seguintes do Edital em epígrafe, com espeque nos argumentos a seguir aduzidos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre registrar que a Impugnante apresenta sua peça de impugnação de modo tempestivo, haja vista que o certame está marcado para o dia 28 de Abril de 2021, e o prazo para impugnar é de 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preços e Habilitação. Sendo hoje 23 de Abril de 2021, tempestiva é a Impugnação.

2. RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

A Impugnante identificou equívocos no bojo do presente edital, alguns deles graves e insanáveis, sobretudo no que diz respeito à MODALIDADE utilizada, que merece supressão e/ou retificação, sob pena de imediata comunicação aos órgãos federais e estaduais de controle, a exemplo de Ministério Público Federal e Estadual, Tribunal de Contas da União e dos Municípios, e Polícia Federal.





Cumpre salientar que, do modo como foi adotada a modalidade descrita no processo licitatório, ferre de morte a competitividade do certame, além de torna-lo OBSCURO, em absoluta contrariedade ao quanto estabelecido na doutrina mais especializada e na jurisprudência da Corte de Contas da União.

Frise-se, desde já, que os recursos públicos concernentes os crimes praticados no âmbito do processo licitatório são de natureza federal, e podem ser investigados pela Polícia Federal e Ministério Público Federal.

Destarte, é de bom tom esclarecer que, ao nosso sentir, o Sr. Pregoeiro perceberá os equívocos a seguir apontados e, agindo na mais estrita legalidade, os corrigirá, conferindo a esperada lisura ao presente processo, senão vejamos:

É de notório conhecimento, que as Leis que regem o procedimento licitatório, em especial a 8.666/1993 e a 10.520/2002, estabelecem regras e princípios que velam pela legalidade, isonomia, impessoalidade, competitividade, MORALIDADE, dentre outros, conforme previsão expressa do art. 3º da Lei Geral de Licitações, que diz, *in verbis*:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

Com a finalidade de evitar que o Administrador pudesse valer-se de sua criatividade interpretativa, o Legislador previu determinadas condutas vedadas, para que a essência do processo licitatório fosse preservada, conforme se lê do parágrafo primeiro do supracitado art. 3º, veja-se:

§ 1º - É VEDADO aos agentes públicos:

I - ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que

**gmazam@hotmail.com**



COMPROMETAM, RESTRINIAM OU FRUSTREM O

SEU CARÁTER COMPETITIVO e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.” (grifo nosso)

A Constituição da República já havia previsto que as exigências inerentes ao certame licitatório, deveriam ser tão-somente aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações ensejadas pela licitação, donde se compreende que aquelas que se destinam a restringir a competitividade, devem ser consideradas inconstitucionais. O inciso XXI, do art. 37 da Carta Magna, preconiza:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de LICITAÇÃO PÚBLICA que assegure IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, O QUAL SOMENTE PERMITIRÁ AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES.”

Assim, é direito de todo e qualquer participante de procedimentos licitatórios, que estes sejam pautados por regras isonômicas, probas, impessoais, objetivas e, de igual modo, também constitui direito líquido e certo, que os referidos certames não prevejam cláusulas restritivas, capazes de frustrar a sua essência competitiva.

Insta dizer, entretanto, que o Edital do Pregão Eletrônico Nº 027/2021, ao contrário do quanto estabelecido na CF/88 e nas leis que regem as licitações públicas, previu condições absurdamente restritiva, abusiva e diretiva, ferindo de morte a isonomia e legalidade do certame.

Neste diapasão, a fim de demonstrar a ofensa às normas de Direito Administrativo, a Impugnante passa a apontar, ponto a ponto, as ilegalidades perpetradas pela Autoridade Competente.

2.1. - UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA COMPLEXOS.

[gmazam@hotmail.com](mailto:gmazam@hotmail.com)



A escolha da modalidade pregão eletrônico para serviços complexos de engenharia, constitui a maior afronta à LEGALIDADE.

É que, a modalidade eleita para a presente licitação, não atende às determinações da Lei 10.520/02, tampouco do Decreto Federal Nº 5.450/2005, diante das características peculiares do objeto a ser contratado.

O art. 1º da referida Lei informa que poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão quando se pretende adquirir bens ou contratar serviços COMUNS, esclarecendo em seu parágrafo único o seguinte:

*Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, POR MEIO DE ESPECIFICAÇÕES USUAIS NO MERCADO.*

Ocorre que, o objeto do certame carrega em si características de SIGNIFICATIVA COMPLEXIDADE em sua execução, o que afasta totalmente a concepção de um serviço comum.

Consoante deliberação do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

*"É IRREGULAR A UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE*

*PREGÃO visando a contratação de obras e serviços de ENGENHARIA que possuam complexidade de especificação e de execução inconciliáveis com o caráter comum dos objetos passíveis de serem contratados por meio da citada modalidade licitatória". ( Acórdão nº 1.617/06, sumário. Órgão julgador: Plenário. Relator: Ministro Guilherme Palmeira. Brasília, 05 set. 2006. DOU, 11 set. 2006)*

Não obstante, DE MODO AINDA MAIS ESPECÍFICO, decidiu o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, o seguinte:

*"A MODALIDADE PREGÃO NÃO PODE SER UTILIZADA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE*

[gmazam@hotmail.com](mailto:gmazam@hotmail.com)



*COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS COMPACTÁVEIS E LIXO HOSPITALAR, haja vista a COMPLEXIDADE de tais serviços, que demandam a responsabilidade técnica de um engenheiro sanitarista. (Prejulgado nº 1680)."*

Tal discussão, já passou pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA, que se manifestou, nos autos do PROCESSO Nº 26931-15 (Termo de ocorrência), oriundo do Município de Vera Cruz-BA, absolutamente contrário à utilização do Pregão para licitar serviços de coleta de lixo, recomendando ao final a ANULACÃO do certame (PARECER ANEXO, NA ÍNTEGRA).

Abaixo transcreve-se um breve trecho do eminente Parecer:

*"Dessa forma, ante a complexidade técnico-operacional que envolve a execução dos serviços indicados no Edital, ENTENDE-SE QUE O PREGÃO NÃO É A MODALIDADE ADEQUADA PARA A REALIZAÇÃO DESSE CERTAME LICITATÓRIO, VISTO QUE OS SERVIÇOS DESCRITOS NÃO CONFIGURAM "SERVIÇOS COMUNS".*

*De logo, observa-se que os padrões de desempenho e qualidade dos serviços não são definidos de forma objetiva pelo Edital, por meio de especificações usuais do mercado. Nesse particular, o objeto do Edital não dispõe objetivamente sobre o serviço, remetendo-o para o Anexo I, que detalha os diversos serviços entre as fls. 79-88. Vale dizer, tal objeto, ainda que seja marcante no dia-a-dia da Administração, exige maiores detalhamentos e especificações (em função da sua complexidade), CONTRARIANDO A NOÇÃO DE SERVIÇO COMUM."*

Desse modo, na hipótese em que o objeto a ser licitado não puder ser caracterizado como "comum", então, outro não será o caminho, senão utilizar uma das modalidades licitatórias tradicionais previstas na Lei Federal de Licitações nº 8.666/93, a depender do vulto da licitação.

[gmazam@hotmail.com](mailto:gmazam@hotmail.com)



Destarte, essa ilegalidade não prosperará, eis que, espera-se que este Pregoeiro adotará todas as medidas cabíveis para corrigir o ato perpetrado, restabelecendo a justa aplicação da norma, antes mesmo de serem acionados os órgãos de Controle Estaduais e Federais.

Indene de dúvidas, a modalidade Pregão para licitar o objeto em epígrafe, fere brutalmente TODAS as normas de regência e os princípios constitucionais inerentes ao procedimento licitatório!

Por isso, urge a adoção de uma medida eficaz para suspender tamanhos desmandos!


### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer deste ilustre Pregoeiro, a procedência da presente Impugnação, no sentido de que:

- 1 - seja modificado o presente Edital, especialmente quanto a modalidade eleita por este Pregoeiro, tendo em vista que o Pregão não pode ser utilizado para a contratação de serviços de engenharia complexos, como aqueles elencados no objeto em discussão.
- 2 - após a devida modificação, seja designada nova data para a realização do certame.

Pede Deferimento,

Maracas, 23 de Abril de 2021.

  
Gmazam Soluções Sustentáveis e Empreendimentos Ltda ME  
CNPJ: 20.890.586/0001-33  
Gledson Zames Costa  
CPF 986.798.805-15  
RG 896916448  
Sócio Administrador

[gmazam@hotmail.com](mailto:gmazam@hotmail.com)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

Praça Rui Barbosa, 705, Centro - CEP: 45360 000 - Maracás - Bahia - Brasil  
Fone/fax: (73) 3533 2121- prefeituramaracas@gmail.com - www.maracas.ba.gov.br

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 125/2021.**

#### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2021.**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de manutenção, conservação e limpeza das áreas públicas na sede e zona rural do Município de Maracás-BA, compreendendo também os serviços capina manual, roçada mecanizada, limpeza de bueiros e bocas de lobo, caixão de meio fio com o fornecimento de mão de obra, insumos, ferramentas e equipamentos conforme especificações técnicas, planilha de quantidades e preços, pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, conforme especificações constantes no Termo de Referência - Anexo I do Edital.

**Impugnante:** GMAZAM SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA -ME, empresa inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ sob nº 20.880.586/0001-33, com sede à Rua Francisco Fernandes de Souza, nº 02, Centro, Jitaúna - BA, CEP - 45.225-000.

### **ANALISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

Trata o presente expediente de análise e julgamento de IMPUGNAÇÃO, apresentada pela empresa acima identificada, aqui denominada impugnante, a qual contesta a escolha da modalidade pregão eletrônico, por entender que estaria se tratando de objeto complexo e não sujeito ao conceito de serviços e bens comuns.

#### **É o breve relatório.**

#### **I - DA ADMISSIBILIDADE.**

Nos termos do disposto no item 5.1 do Edital a impugnação, é cabível, por qualquer pessoa, a impugnação do ato convocatório do pregão, na forma eletrônica, até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

*"Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico licitacaomaracas@gmail.com, até as 16 horas, no horário oficial de Brasília-DF."*

Desse modo, observa-se que o Impugnante encaminhou sua petição atendendo aos prazos supracitados, assim a presente impugnação apresenta-se tempestiva devendo ser conhecida.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS**

Praça Rui Barbosa, 705, Centro - CEP: 45360 000 - Maracás - Bahia - Brasil  
Fone/fax: (73) 3533 2121- prefeituramaracas@gmail.com - www.maracas.ba.gov.br

**II - DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE.**

Insurge-se a Impugnante em face da modalidade eleita pela Administração para deflagração do presente certame, na forma de pregão eletrônico.

Suscita que o objeto a ser licitado não puder ser caracterizado como "comum", devendo a Administração se utilizar de uma das modalidades licitatórias tradicionais previstas na Lei Federal de Licitações nº 8.666/93, a depender do vulto da licitação.

Ao final, requereu o acolhimento da impugnação ao edital 27/2021, a fim de que seja modificado o presente Edital, especialmente quanto a modalidade eleita pelo Pregoeiro e equipe de apoio, tendo em vista que, no seu entendimento, o Pregão não pode ser utilizado para a contratação de serviços de engenharia complexos, como os elencados no objeto em discussão. Ainda, requer que, após a devida modificação, seja designada nova data para a realização do certame

**III - DO JULGAMENTO**

É cediço que a licitação é o procedimento administrativo formal que se destina garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme previsão legal, expressa no artigo 3º da lei Federal 8.666/93 que assim disciplina:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a **proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e Julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do Julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos." (grifo nosso).

Todavia a proposta mais vantajosa não se confunde com a de menor valor, pois não se pode olvidar que o instituto da licitação tem como objetivo, além de proporcionar a ampla concorrência de forma isonômica, **filtrar a proposta mais vantajosa ao interesse público**.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

Praça Rui Barbosa, 705, Centro - CEP: 45360 000 - Maracás - Bahia - Brasil  
Fone/fax: (73) 3533 2121- prefeituramaracas@gmail.com - www.maracas.ba.gov.br

Neste sentido, cumpre mencionar o princípio constitucional administrativo da eficiência, segundo o qual a Administração Pública deve ater seus objetivos à incessante busca pelo mais adequado resultado, concomitante e necessariamente sob o mais baixo custo possível, ao passo que no ato da contratação resta indispensável avaliar as condições de desempenho e eficácia ao fim a que se destina o objeto licitado.

Desse modo, a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns e no parágrafo único considera bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Pesquisando análises já feitas sobre o assunto, podemos apresentar, como exemplo, trechos do trabalho apresentado pelos jurídicos Rodolfo André P. de Moure e Pedro Luiz Lombardo, no artigo publicado pela empresa Conlicitação, no endereço <https://portal.conlicitação.com.br>, em 11/01/2013, como segue:

"A Lei 10520/2002 em nenhum momento veda a contratação de obras e serviços de engenharia por meio de pregão, condicionando apenas na figura do objeto da licitação como bens e serviços comuns diferentemente do Decreto 3555/2000 que é taxativo quanto a tal vedação.

**Logo, a Lei 10520/2000, a priori, abriu possibilidade para contratação de serviços de engenharia pela modalidade pregão, desde que sejam serviços de natureza comum.**

A Egrégia Corte de Contas da União através do Ministro Valmir Campelo já se manifestou neste sentido:

"... Como se vê, a Lei nº 10.520, de 2002, não excluiu previamente a utilização do Pregão para a contratação de obras e serviços de engenharia. O que exclui essas contratações é o art. 5º do Decreto 3555, de 2000. Todavia, o item 20 do Anexo 11 desse mesmo Decreto autoriza a utilização do Pregão para a contratação de serviços de manutenção de imóveis, que pode ser considerado serviço de engenharia. Examinada a aplicabilidade dos citados dispositivos legais, recordo que somente à lei compete inovar o







## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

Praça Rui Barbosa, 705, Centro - CEP: 45360 000 - Maracás - Bahia - Brasil  
Fone/fax: (73) 3533 2121- prefeituramaracas@gmail.com - www.maracas.ba.gov.br

ordenamento jurídico, criando e extinguindo direitos e obrigações para as pessoas, como pressuposto do princípio da legalidade. Assim, o Decreto, por si só, não reúne força para criar proibição que não esteja prevista em lei, com o propósito de regram-lhe a execução e a concretização, tendo em vista o que dispõe o inciso IV do art. 84 da Carta Política de 1988. Desse modo, as normas regulamentadoras que proíbem a contratação de obras e serviços de engenharia pelo Pregão carecem de fundamento de validade, visto que não possuem embasamento na Lei nº 10.520, de 2002. O único condicionamento que a Lei do Pregão estabelece é a configuração do objeto da licitação como bem ou serviço comum..." (Acórdão 817/2005- 18 Câmara. Rel. Ministro Valmir Campelo. Brasília. 03 de maio de 2005)

No mesmo sentido:

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA MEDIANTE SUSPENSÃO PREGÃO ELETRÔNICO. LICITAÇÃO. REQUERIMENTO JURISPRUDÊNCIA CAUTELAR RECENTE PARA DEFENDER A POSSIBILIDADE LEGAL DA CONTRATAÇÃO. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. CIÊNCIA AO INTERESSADO. ARQUIVAMENTO.

1. A Lei 10.520/2002 e o Decreto 5.450/2005 amparam a realização de pregão eletrônico para a contratação de serviços comuns de engenharia, ou seja, aqueles serviços cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. (TCU, Acórdão n. 286/2007. Plenário. Relator Min. Augusto Sherman Cavalcanti. DOU 16.02.2007.)

Então quando se caracteriza serviço comum?

O jurista Marçal Justen Filho apresenta o entendimento que:

"bem ou serviço comum é aquele que se encontra disponível a qualquer tempo num mercado próprio e cujas características padronizadas são aptas a satisfazer as necessidades da Administração Pública" (in Pregão - Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 5º Ed, São Paulo: Dialética, 200. p. 37).

Isto é, há três características existentes: 1 - Disponibilidade do mercado próprio 2 - padronização 3 - desnecessidade de peculiaridade para satisfação da Administração.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

Praça Rui Barbosa, 705, Centro - CEP: 45360 000 - Maracás - Bahia - Brasil  
Fone/fax: (73) 3533 2121- prefeituramaracas@gmail.com - www.maracas.ba.gov.br

Em outras palavras o jurista Benedicto de Tolosa Filho apresenta sua definição para "bens e serviços comuns":

"A licitação na modalidade de pregão destina-se à contratação de bens e serviços comuns, estes definidos como de padrão e tendo característica de desempenho e qualidade que possam ser estabelecidos de forma objetiva, ou seja, sem alternativas técnicas de desempenho dependentes de tecnologia sofisticada." (in Pregão - Uma nova modalidade de licitação. Forense, 2003p. 9)

O Ministro Benjamin Zymler descreveu seu entendimento quanto à serviço comum:

O objetivo da norma foi tornar viável um procedimento licitatório mais simples, para bens serviços razoavelmente padronizados, no qual fosse possível à Administração negociar o preço com fornecedor sem comprometimento da viabilidade da proposta. No pregão a aferição do certame é apenas em relação à proposta vencedora. O pressuposto é de que os serviços são menos especializados, razão pela qual a fase de habilitação é relativamente simples. De outra forma, a Administração poderia se ver forçada a, frequentemente, desclassificar a proposta de menor preço, se não confirmada a capacidade técnica do fornecedor. (Decisão nº 557/2002 - Plenário. Rel. Ministro Benjamin Zymler. Brasília, 2002)

E quando um serviço de engenharia é comum?

Pode-se dizer que um serviço de engenharia é comum quando o objeto seja de fácil realização, com especificações usuais no mercado e que, na totalidade ou em relevante parte de sua execução seja dispensável orientação de profissional registrado no CREA.

Nesta esteira, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes entende que o serviço de engenharia pode ser considerado comum com as seguintes condições:

"as características, quantidades e qualidades forem passíveis de "especificações usuais no mercado";

"mesmo que exija profissional registrado no CREA para execução, a atuação desse não assume relevância, em termos de custo, complexidade e responsabilidade, no conjunto do serviço;" (in





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

Praça Rui Barbosa, 705, Centro - CEP: 45360 000 - Maracás - Bahia - Brasil  
Fone/fax: (73) 3533 2121 - prefeituramaracas@gmail.com - www.maracas.ba.gov.br

Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico, 3. ed. rev., atual. e ampl. 1. Reimpressão Belo Horizonte: Fórum, 2009, pag. 429)

Destarte, colhe-se importante escólio do Ministro Marcos Vinícios Vilaça:

"51. De tudo isso, percebe-se que o pregão apenas é vedado nas hipóteses em que o atendimento do contrato possa ficar sob risco previsível, pela dificuldade de transmitir aos licitantes, em um procedimento enxuto, a complexidade do trabalho e o nível exigido de capacitação. Logo, a eventual inaplicabilidade do pregão precisa ser conferida conforme a situação, pelo menos enquanto a lei não dispuser de critérios objetivos mais diretos para o uso da modalidade. É ousado imaginar que, pelos benefícios do pregão, no que concerne à efetivação da isonomia e à conquista do menor preço, o administrador público talvez deva ficar mais apreensivo e vacilante na justificativa de que um serviço não é comum do que o contrário.

52. Neste caso o Pregão Eletrônico nº 13/2007, os serviços licitados foram: instalação do canteiro, remanejamento da infra-estrutura do estacionamento externo, demolições escavação e transporte de terra e implantação de duas vias provisórias.

53. Constituem serviços de fácil caracterização, que não comportam variações de execução relevantes e que são prestados por uma gama muito grande de empresas.

(...)

54. Como são serviços de execução frequente e pouco diversificada, de empresa para empresa, não houve problema em conformá-los no edital segundo padrões objetivos e usuais no mercado. (...)

55. Não se deve também confundir especialização do licitante com complexidade do serviço, pois o primeiro termo refere-se à segmentação das atividades empresariais, ao passo que o segundo, à arduidade do trabalho. Uma empresa especializada - não se está falando de notória especialização - pode sê-lo relativamente a um serviço comum. (...)" (Acórdão nº 2.079/2007, Plenário, rel. Min. Marcos Vinício Vilaça)..."

Desta forma, verifica-se que, com as exigências descritas no edital de licitação, houve a **preocupação técnica** da Administração na formulação do certame e, pelo exposto na análise acima, esta unidade técnica entende que os serviços necessários ao cumprimento do





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

Praça Rui Barbosa, 705, Centro - CEP: 45360 000 - Maracás - Bahia - Brasil  
Fone/fax: (73) 3533 2121 - prefeituramaracas@gmail.com - www.maracas.ba.gov.br

objeto da licitação em pauta, pela sua especificidade e pelo seu grau de materialidade (...), podem ser considerados como serviços comuns de engenharia.

**Acerca da utilização da modalidade pregão para contratação dos serviços em tela, cabe aqui fazer uma análise pormenorizada da questão.**

**De acordo com a Lei nº 10.520/02, a realização de licitação sob a modalidade pregão requer a constatação da natureza comum dos bens e serviços a serem contratados, de modo que possa o certame ser processado sob o tipo menor preço (artigos 1º e 4º, X).**

**Diante disso, deve a Administração, em momento prévio à eleição da modalidade de licitação a ser adotada, avaliar a natureza do objeto almejado, para o que se deve observar o seu nível de especificidade. Isso não enseja o entendimento de que somente podem ser considerados bens e serviços "usuais" e "comuns" aqueles que não contenham qualquer dose de sofisticação.**

**Verifica-se que a lei concedeu grande liberdade ao administrador público, pois a configuração do que é "usual" e "comum" depende da realidade específica de cada entidade. Nesse sentido, é o magistério de Joel de Menezes Niebuhr:**

"Partindo do pressuposto de que os vocábulos comum e usual encerram conceitos indeterminados, é forçoso reconhecer que a avaliação do que é comum ou usual depende da perspectiva do interlocutor, ou melhor, do agente administrativo que deve decidir se a licitação pode ou não ser feita através da modalidade pregão. Isso porque, o comum e o usual dependem da experiência, da vivência, da atividade do interlocutor em relação ao mercado".

**Ou seja, mesmo que os decretos normativos expedidos pelos entes federativos elenquem um rol taxativo de bens e serviços comuns, a definição do texto legal é mais abrangente e deve se enquadrar à realidade de cada órgão público.**

**Assim, deve a Administração verificar junto ao mercado a disponibilidade do objeto, averiguando se requer alguma especialidade para sua implementação ou se já se encontra disponível para aquisição/contratação, sendo esse o caso dos bens e serviços "comuns".**





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

Praca Rui Barbosa, 705, Centro - CEP: 45360 000 - Maracás - Bahia - Brasil  
Fone/fax: (73) 3533 2121- prefeituramaracas@gmail.com - www.maracas.ba.gov.br

Não obstante, apesar de pacífico o entendimento supramencionado, o TCU se manifestou pela viabilidade da utilização do pregão no caso de serviços de engenharia, quando houver caracterização de bem ou serviço comum.

No caso de obras é pacífico o entendimento de que não se deve utilizar a modalidade pregão para tal contratação, restando evidenciar quais características devem ser observadas para utilização do pregão nas contratações de serviços de engenharia.

A Súmula 257 do TCU dispõe que "O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei 10.520/2002". (Acórdão 841/2010 – Plenário, sessão de 28/14/2010, Relator José Múcio Monteiro).

### **Assim decidiu o TCU na sessão em que a matéria foi sumulada:**

Voto:

2. Observo que o entendimento desta Corte sobre o assunto está consolidado e tem por base legal o art. 1º da mencionada lei, o qual dispõe que:

"Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."

3. Assim, na linha do entendimento do Tribunal, uma vez devidamente caracterizado pelo gestor o serviço de engenharia que seja comum, há que se utilizar o pregão, um instrumento de eficácia para a Administração Pública, capaz de propiciar a ampliação da concorrência e, portanto, o recebimento de melhores ofertas.

**Desse panorama, sempre que a Administração demonstrar que o objeto é comum, o que demandará avaliação de profissional capacitado em análise aos parâmetros mencionados, permitindo que o julgamento se dê com utilização do tipo menor preço, o pregão poderá ser adotado, a exemplo de como já ocorreu em Municípios circunvizinhos como Manoel Vitorino, Planaltino, Tanhaçu, Palmeiras, Macajuba, Aurelino Leal, Apurarema e Contendas do Sincorá.**





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

Praça Rui Barbosa, 705, Centro - CEP: 45360 000 - Maracás - Bahia - Brasil  
Fone/fax: (73) 3533 2121- prefeituramaracas@gmail.com - www.maracas.ba.gov.br

### IV - DA DECISÃO

Ante ao exposto DECIDO, à luz do objeto licitado, e em conformidade com as condições editalícias e ordenamento jurídico vigente, conhecer da presente impugnação e, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, mantendo-se inalteradas as questões impugnadas, bem como a sessão de abertura do certame.

Intime-se a Impugnante da presente decisão, mediante publicação do teor da mesma no Diário Oficial do Município. Publique-se.

Maracás (BA), 26 de abril de 2021.

**Antonio Luiz Nunes Gomes**  
**Pregoeiro Oficial**



26/04/2021

Esclarecimento PE- 27/2021 - licitacaomaracas@gmail.com - Gmail

**Esclarecimento PE- 27/2021** Caixa de entrada



**licitacao@spsolucoesambientais.com.br**  
para mim, Rubens

23 de abr. de 2021 10:39 (há 3 dias)

Prezados, bom dia!

**Questionamento 01**

Conforme o quadro de dimensionamento de mão de obra exigido no anexo 01 - Termo de Referência, para o serviço de limpeza de bueiros e boca de lobos está sendo solicitado 05 agentes de limpeza, porém na descrição do mesmo no referido anexo, a equipe mínima exigida é de 01 encarregado e 04 agentes. Ou seja, existe um grande equívoco neste item, uma vez que não está claro a quantidade exata de mão de obra para este serviço, no qual esta ausência de objetividade na informação impacta diretamente na elaboração da proposta.

**Questionamento 02**

Verificado o anexo V - Modelo de Composição, percebe-se que existe uma grande incoerência no tocante na parte da planilha referente aos veículos e máquinas, pois apresenta grande semelhança com a planilha referente a mão de obra, na qual todas as pessoas envolvidas diretamente nos serviços estão nesta planilha. Entretanto a planilha solicitada para composição de equipamento de veículos e máquinas não está compatível com suas características existentes para execução dos serviços.

Aguardamos respostas e providências para melhor elaboração das propostas entre os licitantes.

Desde já agradecemos pela atenção e préstimos,

Att.

--





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

Praça Rui Barbosa, 705, Centro - CEP: 45360 000 - Maracás - Bahia - Brasil  
Fone/fax: (73) 3533 2121- prefeituramaracas@gmail.com - www.maracas.ba.gov.br

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 125/2021.**

### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2021.**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de manutenção, conservação e limpeza das áreas públicas na sede e zona rural do Município de Maracás-BA, compreendendo também os serviços capina manual, roçada mecanizada, limpeza de bueiros e bocas de lobo, caixão de meio fio com o fornecimento de mão de obra, insumos, ferramentas e equipamentos conforme especificações técnicas, planilha de quantidades e preços, pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, conforme especificações constantes no Termo de Referência - Anexo I do Edital.

**Impugnante:** SP SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., empresa inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ sob nº 12.351.650/0001-60, Setor Vicinal do Cunha - Sítio Boa Esperança, Santo Antônio de Jesus, CEP 44.572-000.

### **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS FORMULADO PELA EMPRESA SP SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.**

Trata-se o presente expediente de pedido de esclarecimentos apresentado pela empresa acima identificada, acerca do processo licitatório em referência, pelo que passamos a responder a cada pergunta formulada:

#### **Questionamento 01**

*Conforme o quadro de dimensionamento de mão de obra exigido no anexo 01 - Termo de Referência, para o serviço de limpeza de bueiros e boca de lobos está sendo solicitado 05 agentes de limpeza, porém na descrição do mesmo no referido anexo, a equipe mínima exigida é de 01 encarregado e 04 agentes. Ou seja, existe um grande equívoco neste item, uma vez que não está claro a quantidade exata de mão de obra para este serviço, no qual está ausência de objetividade na informação impacta diretamente na elaboração da proposta.*

**Resposta:** Conforme estudos técnicos e dimensionamento previsto pela Administração, o serviço em comento deverá ser executado por uma equipe mínima de 05 (cinco) agentes de limpeza. Por sua vez, a denominação do posto encontra-se prevista em Convenção Coletiva da Categoria informada em edital. Contudo destes 05 (cinco) agentes um irá exercer a função de encarregado, inexistindo qualquer discrepância entre







**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS**

Praça Rui Barbosa, 705, Centro - CEP: 45360 000 - Maracás - Bahia - Brasil  
Fone/fax: (73) 3533 2121- prefeituramaracas@gmail.com - www.maracas.ba.gov.br

**planilha de dimensionamento e descritivo constante no Termo de Referência.**

**Questionamento 02**

*Verificado o Anexo V - Modelo de Composição, percebe-se que existe uma grande incoerência no tocante na parte da planilha referente aos veículos e máquinas, pois apresenta grande semelhança com a planilha referente a mão de obra, na qual todas as pessoas envolvidas diretamente nos serviços estão nesta planilha. Entretanto a planilha solicitada para composição de equipamento de veículos e máquinas não está compatível com suas características existentes para execução dos serviços.*

**Resposta:** Consoante Termo de Referência na planilha utilizada para aferição da exequibilidade das propostas, quando se refere a utilização apenas de mão de obra, não está sendo incluído no modulo de insumos diversos, as estimativas de custos com veículos ou máquinas. Assim inexistente incompatibilidade, devendo as licitantes quando da composição dos postos de motoristas e operadores utilizarem a planilha 02, que inclui as despesas com seus respectivos veículos/máquinas, sendo que os modelos foram obtidos com base na IN SEGES/MP nº 05/2017. Um modelo editável pode ser retirado no próprio sitio eletrônico <https://antigo.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/legislacao/instrucoes-normativas/760-instrucao-normativa-n-05-de-25-de-maio-de-2017> .

**Diligência:**

Intime-se a Solicitante dos esclarecimentos prestados por este Pregoeiro e Equipe de Apoio, mediante publicação no Diário Oficial do Município. Publique-se.

Maracás (BA), 26 de abril de 2021.

**Antonio Luiz Nunes Gomes**  
**Pregoeiro Oficial**

